



Segunda-feira, 6 de Fevereiro de 1984

I Série — N.º 30

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		
As três séries	Kz	1 850,00
A 1.ª série	Kz	700,00
A 2.ª série	Kz	700,00
A 3.ª série	Kz	450,00

O preço dos anúncios é de Kz 22,00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

AVISOS

Por ordem superior e para constar, avisa-se a todos os Ministérios e Secretarias de Estado que, os números dos Decretos executivos e Decretos executivos conjuntos, são postos pelos Serviços Técnicos da Imprensa Nacional-U. E. E..

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

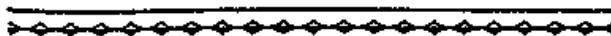
No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 1/84:

Aprova, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1984, o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1984.



ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 1/84
de 6 de Fevereiro

A difícil situação interna que o País atravessa, causada, por um lado, pela contínua guerra que nos é movida e que nos obriga a dispender na defesa da

integridade territorial importantes recursos humanos, materiais e financeiros, e por outro lado, pelos reflexos que a crise económica internacional provoca numa economia distorcidamente orientada para o exterior, como é a nossa, impõem-nos a tomada de rigorosas medidas económicas e financeiras, no sentido de racionalizar a utilização dos recursos disponíveis e afectá-los à consecução dos nossos objectivos de desenvolvimento.

Para fazer face a esta situação, a partir de 1983 o Plano Nacional passou a assumir o carácter de Plano de Emergência e, em correspondência, o Orçamento Geral do Estado também foi elaborado e executado tendo em conta por um lado a priorização dos objectivos definida pelo plano e por outro lado, a necessidade de impor uma mais racional gestão dos recursos financeiros.

Para o ano económico de 1984, subsistindo a situação de guerra e de crise atrás descrita, na elaboração do Orçamento Geral do Estado, presidiram os princípios de racionalidade, austeridade e disciplina na utilização dos meios financeiros, aplicados estes na prossecução dos objectivos inscritos em cada um dos programas que constituem o Plano Global de Emergência.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

ARTIGO 1.º

É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1984, com as receitas previstas no valor de Kz 94.412 000 000,00, e as despesas calculadas em igual montante, o qual faz parte integrante da presente lei, e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 2.º

Na execução do Orçamento Geral do Estado deverá cumprir-se rigorosamente a previsão das receitas e usar da maior austerdade na realização das despesas, reduzindo-as e aperfeiçoando o respectivo controlo.

ARTIGO 3º

1 No ano económico de 1984, as empresas estatais realizarão, sob sua responsabilidade, com os seus meios próprios e, complementarmente através do recurso ao crédito, os investimentos inscritos no respectivo plano cujo financiamento não caiba ao Orçamento Geral do Estado

2 Compete ao Ministério das Finanças, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, propor ao Conselho de Ministros a regulamentação relativa ao financiamento dos investimentos das empresas estatais.

ARTIGO 4º

Os encargos com a contratação da força de trabalho estrangeira e assistência técnica serão suportados pelos organismos e empresas beneficiárias.

ARTIGO 5º

Fica o Ministro das Finanças autorizado a estabelecer, com o Banco Nacional de Angola, o programa de efectivação dos empréstimos previsto no presente Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 6º

Para o ano económico de 1984, a reserva orçamental será de 20%, de acordo com o previsto no artigo 34º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo

Publique-se

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 1984

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS